Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 135, 16 de setembro de 2026.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial de Receita Federal do Brasil.

Assunto: Análise do PL 3.079, de 2024, que trata do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT – Emendas da CAE.

e-Processo nº: 10265.337649/2025-25

Processo SEI: 19995.009425/2025-13

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo responder ao despacho da ASLEG de 14/08/2026, o qual solicita ao CETAD análise e manifestação sobre o Projeto de Lei 3.079, de 2024, de autoria do Senador Weverton (PDT/MA), que institui o Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, tendo em vistas as alterações propostas em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal – CAE, de 2026, que apresenta relatório incluindo emendas ao projeto original.

2. Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são essencialmente voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos federais.

ANÁLISE

3. O texto da minuta do Projeto de Lei encaminhado a este Centro de Estudos em 2025, no qual foi embasada a Nota CETAD/Coest nº 104, de 22 de setembro de 2025, encontra-se reproduzido abaixo:

> *"Art. 1º É instituído o Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, destinado ao fornecimento de medicamentos para o empregado e seus dependentes, na forma e de acordo com os limites dispostos nesta Lei e em regulamento.*
>
> *Art. 2º Fica a empresa participante do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT, autorizada a custear quaisquer medicamentos cobertos pelo Programa, em regime de co-participação.*
>
> *Parágrafo único. A parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, desde que não seja paga em dinheiro, não*

possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e, tampouco, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física.

Art. 3º São beneficiários do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, os empregados das empresas regularmente inscritas no programa e o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Art. 4º Todos os medicamentos registrados na ANVISA serão cobertos pelo Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT.

Parágrafo único. Somente serão cobertas pelo PMT as aquisições de medicamentos efetivadas mediante apresentação da receita médica, e retenção da mesma quando aplicável.

Art. 5° As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base no Programa de Medicamentos do Trabalhador, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975 e no 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

Art. 6° As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; ou

II - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento.

Art. 7° O serviço de custeio de medicamentos deverá ser operacionalizado por meio de Arranjo Tecnológico, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I - O arranjo tecnológico deve ser responsável pela elegibilidade eletrônica dos beneficiários inscritos no programa, pela captura e validação da receita médica, validação do registro Anvisa, autorização e registro da transação com o estabelecimento, execução da co-participação quando aplicável e liquidação financeira dos pagamentos com o varejo.

a) deverão ser disponibilizados limites financeiros para viabilizar a aquisição dos medicamentos prescritos cobertos pelo PMT e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador.

b) deverão ser utilizados exclusivamente para a compra de medicamentos em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente.

II - são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea "a" do inciso I:

a) saque de recursos; e

b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PMT.

III - o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea "a" do inciso I,

independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta do benefício referido no caput.

§ 2º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PMT.

Art. 8°. A administração do Programa de Medicamentos do Trabalhador-PMT, será realizada por empresas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e que tenham plataforma de tecnologia e redes credenciadas que permitam a elegibilidade em tempo real das prescrições de medicamentos, atendendo aos seguintes requisitos:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria de Receita Federal do Brasil;

II - registro na Junta Comercial;

III - situação de regularidade com a Previdência Social;

IV - dispor de sistema eletrônico integrado adequado para que o estabelecimento de varejo possa emitir documento fiscal e cupom vinculado para processamento das operações eletrônicas do PMT;

V - dispor de sistema de gerenciamento eletrônico capaz de autorizar ou negar em tempo real as requisições eletrônicas;

VI – estrutura de rede de farmácias conveniadas e conectadas ao Programa, devidamente dimensionadas para atendimento aos beneficiários do PMT nos locais de atuação das empresas contratantes.

VII - Ter sistema e rede credenciada que permita a vedação do direcionamento para uma rede única ou farmácia particular sendo sempre aberto de acordo com a escolha do trabalhador.

Art. 9°. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PMT pelas pessoas jurídicas beneficiárias, ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Emprego, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretarão:

I - a aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual será aplicada em dobro em caso de reincidência ou de embaraço à fiscalização;

II - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária ou do registro das empresas vinculadas no PMT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e III - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária, em consequência do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo § 1º Os critérios de cálculo e os parâmetros de gradação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 2º Na hipótese do cancelamento previsto no inciso II do caput deste artigo, novo registro ou inscrição perante o Ministério do Trabalho e Emprego somente poderá ser pleiteado decorrido o prazo a ser definido em regulamento.

§ 3° O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 10 O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5o e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 10."

4. O relatório da CAE de 2026 propõe as seguintes emendas ao texto original:

EMENDA Nº - CAE *(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)*

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação do Programa de Medicamentos do Trabalhador – PMT e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para destinar recursos ao Programa."

EMENDA Nº *- CAE (ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)*

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 5.....

§ 1º A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e, cumulativamente com a dedução de que tratam as Leis nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, e nº 6.321, de 14 de abril de 1976, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 2º A dedução de que trata o caput não alcança a contribuição social sobre o lucro e o adicional do imposto sobre a renda estabelecido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Para fins da dedução de que trata o caput, não serão consideradas as despesas que excederem R$ 90,00 (noventa reais) por mês, por empregado beneficiário do PMT, proporcionalmente ao número de meses em que o empregado houver sido beneficiário no exercício financeiro."

EMENDA Nº - CAE *(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)*

Dê-se ao art. 5º-A do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 5º-A O incentivo fiscal previsto no art. 5º deste projeto de lei vigorará por 5 (cinco) exercícios financeiros, contados do primeiro exercício em que produzir efeitos"

EMENDA Nº - CAE *(ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)*

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 10. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30. .....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação, após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, 3% (três por cento) serão destinados ao financiamento do Programa de Medicamentos do Trabalhador (PMT);

3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL);

e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

..... (NR)""

***EMENDA Nº - CAE** (ao Projeto de Lei nº 3.079, de 2024)*

Dê-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 3.079, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente."

5. Das emendas apresentadas, aquelas com potencial para modificação do impacto tributário nos próximos 5 exercícios são a que altera o art. 5º do PL e a que altera o início de vigência para 2027, caso a medida seja aprovada ainda em 2026. A emenda que altera a destinação da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa se refere à repartição de receitas, assunto que foge à competência deste Centro de Estudos. Tampouco compete a este Centro de Estudos se manifestar sobre as demais medidas compensatórias propostas no parecer.

6. Sem levar em consideração o mérito da medida proposta, ela tem o potencial de elevar o rol de renúncias tributárias federais, com efeitos sobre as finanças municipais e estaduais em virtude das transferências constitucionais.

METODOLOGIA

7. A estimativa de renúncia foi feita a partir da quantidade de empregados, informada no e-Social, das empresas do lucro real que apresentaram Lucro Líquido > 0 e Lucro Real > 0 em 2024. A quantidade de empregados da categoria 101 (Empregado - Geral, incluindo o empregado público contratado pela CLT) foi obtida por estado civil.

8. A quantidade de beneficiários foi estimada como sendo a soma dos contribuintes não-casados, casados com dependentes e casados sem dependentes. Os contribuintes casados com dependentes foram considerados como sendo aqueles que entregaram declaração conjunta no ano-calendário de 2023. A estimativa considera uma taxa de adesão diferenciada em função do estado civil

e da idade do empregado, variando entre 5% (não casados até 30 anos) e 20% (casados acima de 50 anos), para o ano-exercício de 2027.

9. Para os empregados com estado civil = 'casado' que entregaram declaração conjunta, foi usado um fator familiar, que corresponde à quantidade média de dependentes deste conjunto de contribuintes + 1.[1] .

10. A despesa anual média com medicamento para cada beneficiário foi estimada como sendo um valor médio anual de R$ 600,00 para 2027 (proporcional à idade: R$ 300,00 até 30 anos, R$ 600,00 de 30 a 50 anos e R$ 900,00 acima de 50 anos), com atualização pelo IPCA para os anos seguintes.

11. Foi estimada então a despesa total anual com medicamentos como sendo a despesa anual média com medicamento de um trabalhador vezes a quantidade de trabalhadores potencialmente beneficiados, de acordo com a idade e o estado civil do trabalhador.

12. Em seguida foi calculada a participação da empresa e dos empregados na despesa total, usando-se um percentual de participação da empresa estimado em 50%, aplicando-se a alíquota modal do IRPJ ao valor da dedução da empresa (considerando-se a dedução em dobro).

13. Embora o art. 2º da medida mencione que *"…. A parcela despendida pela empresa participante do Programa de Medicamentos ao Trabalhador-PMT, com medicamentos para seus empregados, desde que não seja paga em dinheiro, não possui natureza salarial, nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e, tampouco, integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física. …. "*, foi elaborada uma estimativa de renúncia de previdência, imposto de renda da pessoa física e FGTS para a parcela correspondente ao aporte da empresa, pois, para efeito de estimativa de renúncia, consideramos a parcela a ser desembolsada pela empresa como remuneração indireta.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

14. A partir da metodologia empregada, foram obtidas as seguintes estimativas de renúncia fiscal: **R$ 722 milhões** em 2027, **R$ 1.062 milhões** em 2028 e **R$ 1.421 milhões** em 2029. Para efeitos de comparação, a renúncia estimada para o PAT no DGT PLOA 2027 é de R$ 2,4 bilhões.

[1] Estudo 'Grandes Números da Pessoa Física – Ano-Calendário 2023. Disponível em https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/imposto-de-renda/estudos-por-ano/grandes-numeros-do-IRPF-2008-a-2023. Acesso em 17/09/2025. Tabela 02.

15. Com relação ao imposto de renda, por se tratar de um tributo compartilhado, a perda de arrecadação estimada abrange também, além da União, os Estados, os Municípios e os Fundos de Investimento Regionais, conforme a tabela abaixo.

Distribuição da Perda de Arrecadação por Ente Federativo [R$ milhões]

	2027	2028	2029
Municípios (FPM)	94	138	185
Estados (FPE)	82	121	162
Fundos Regionais (FNO/FNE/FCO)	11	17	23
Tesouro Nacional	534	786	1.052
Total:	**722**	**1.062**	**1.421**

CONCLUSÃO

16. Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad